



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-34.2015.815.0751

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
01 APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de Almeida Filho
02 APELANTE : Roberto da Silva
ADVOGADO : Clécio Souza do Espírito Santo (OAB-PB 14.463)
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ (a) : Francisco Antunes Batista

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO PREVENTIVA DE ACUSADO. PRETENSÃO PRÁTICA DE HOMICÍDIO. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO *IN DÚBIO PRO SOCIETATE*. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NÃO INDICIAMENTO E POSTERIOR RELAXAMENTO DA PRISÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO INDICA ERRO DO JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MOVIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

- Não há responsabilidade civil do Estado em face de danos eventualmente causados por atos de persecução penal, quando o acusado vem a ser absolvido por falta de prova de sua participação na infração penal, posto que a decretação da prisão preventiva repousa em juízo provisório da prática delituosa, de todo legítimo, devendo o indivíduo suportar todos os ônus que decorrem dos atos investigatórios estatais, mormente, nessa fase em que se deve fazer plena a utilização do brocardo jurídico "*in dubio pro societate*."

- Não se mostra abusiva a prisão preventiva, a ponto de gerar indenização por dano moral e material, quando decretada com o objetivo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei, tendo em vista que os primeiros depoimentos testemunhais colhidos na fase de inquérito policial davam conta de que o Autor tinha, ainda que indiretamente, envolvimento com o homicídio e que, desde o cometimento do delito, havia empreendido fuga, tentando escapar da ação policial, o que dificultava os trabalhos de investigação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo Estado da Paraíba**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. Prejudicado o Recurso manejado pelo Autor.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Estado da Paraíba e por Roberto da Silva, ambos inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o Magistrado da 4ª Vara da Comarca de Bayeux julgou procedentes os pedidos para condenar o Promovido ao pagamento de indenização por danos materiais (Lucros Cessantes) no importe de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), além de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

O primeiro Apelante, o Estado da Paraíba, alegou que não existe dever de indenizar, eis que a prisão preventiva do Autor se deu de acordo com as hipóteses legais previstas no nosso ordenamento jurídico, de modo que não houve erro do Judiciário. Subsidiariamente, pugnou pela minoração das indenizações (fls. 369/376).

O segundo Apelante, o Sr. Roberto da Silva, por sua vez, pugnou pela reforma da Sentença, a fim de majorar a indenização por danos morais fixada (fls. 378/383).

Contrarrazões às fls. 384/392 e 394/406.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 413/414).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os presentes autos, verifico que Autor e Réu manejaram recurso apelatório visando a reforma da Sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Comarca de Bayeux.

Entretanto, como os argumentos recursais postos por ambos os Recorrentes estão intimamente ligados, de modo que o provimento da Apelação Cível interposta por um deles poderá influenciar no resultado do recurso manejado pelo outro, os analisarei concomitantemente.

Dito isso, verifico que, na petição inicial, foi apresentada a versão de que, no dia 22.07.2014, o Autor foi preso preventivamente por força de uma Decisão Judicial proferida em 19.07.2014, nos autos do Inquérito Policial nº 0019532-86.2014.815.0222, instaurado para apurar o assassinato de Alan de Sousa Carvalho.

Afirmou-se, ainda, que 30 (trinta) dias após, houve, em acatamento ao requerimento da Autoridade Policial e ao parecer do Ministério Público, o relaxamento do encarceramento, porque comprovado que o Autor não teve participação no aludido assassinato, circunstância que lhe teria gerado não apenas os prejuízos materiais pelo tempo que ficou sem trabalhar, como os danos morais em decorrência de haver sido privado de sua liberdade, de forma injusta e abusiva.

Pois bem. Em se tratando de prisão preventiva, em razão de sua própria natureza cautelar, o direito à indenização somente é reconhecido caso haja erro manifesto, resultante de culpa grave ou dolo dos agentes do Estado.

A prisão cautelar, seja temporária, em flagrante ou preventiva, ou, ainda, qualquer outra medida de caráter provisório, não enseja reparação apenas em razão de o indiciado ou acusado ter sido absolvido.

A procedência de Ação de Indenização Material ou Moral somente terá vez quando restar provado excesso ou abuso da autoridade - seja por prepotência, descumprimento da lei ou falta de fundamentação que demonstre a total inadequação da medida - erro inescusável ou vício que contamine o ato de constrição e de restrição da liberdade.

Prisão indevida não significa, nem se confunde com o encarceramento que se mostrou necessário em um certo momento da *persecutio criminis*. É aquela que ocorreu de forma ilegítima e abusiva, em desobediência à realidade fática e aos requisitos formais. Somente quando ela se transporta para a ilicitude, como já mencionado, é que poderá ensejar reparação.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prisão preventiva, quando fundamentada, não gera ao Estado a obrigação de indenizar o acusado em face de posterior absolvição. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **"O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas."**(AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 28/2/2014) 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da existência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar no caso, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, não foram colacionados julgados paradigmas, o que inviabiliza a comprovação da similitude fática e da própria divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 347.539/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 01/12/2014)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL RECLAMADA POR QUEM, PRESO PREVENTIVAMENTE, FOI DEPOIS PROCESSADO CRIMINALMENTE E ABSOLVIDO POR FALTA DE PROVAS. O dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que posteriormente o réu seja absolvido por falta de provas. Em casos dessa natureza, ao contrário do que alegam as razões do agravo regimental, a responsabilidade do Estado não é objetiva, dependendo da prova de que seus agentes (policiais, membro do Ministério Público e juiz) agiram com abuso de autoridade. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014)

A respeito do tema, vale transcrever a lição de **YUSSEF SAID**

CAHALI:

"Não há lugar para a ação de indenização por perdas e danos, no caso de pedido frustrado de abertura de inquérito policial para a apuração de fato havido como delituoso, se não ficar provada a má-fé ou malícia do requerente ('RT', vol. 295/200); só se legitima o direito à indenização de danos, 'quando da denúncia surjam elementos positivos de improcedência grave ou leviandade inescusável' ('RT', vol. 309/178), inadmitido o pedido indenizatório se a representação não se reveste de dolo, temeridade ou má-fé ('RT', vol. 249/133). Aliás, neste sentido manifesta-se a doutrina. E SALVAT, cuidando da denúncia caluniosa, a que corresponde o artigo 1.090, do Código Civil argentino, ressalta que, neste caso, *'la denuncia o la querella no constituyen por sí solas el delito; para que éste exista es necesario, como dice el texto de la ley, que la acusación sea calumniosa'*" (*Dano e Indenização*. 1980, págs. 126/127)

E mais adiante, acrescenta:

"Em suma, 'a improcedência do processo criminal ou o fato da denúncia ter sido julgada improcedente não induzem, por si sós, a temeridade daquele que denunciou ou promoveu o processo'; 'não basta a absolvição do querelado para gerar a obrigação indenizatória na ordem civil, se legítimo, de início, o interesse do autor da queixa-crime no procedimento instaurado contra aquele'" (ob. cit., pág. 310).

Ora, constitui poder-dever do Estado exercer a persecução criminal, e assim agindo, está plenamente vinculado à satisfação dos interesses públicos, devendo o indivíduo suportar todos os ônus que decorrem

dos atos investigatórios estatais, mormente, nessa fase em que se deve fazer plena a utilização do brocardo jurídico “*in dubio pro societate*”.

Ou seja, em nome do interesse público é justo que o investigado, indiciado ou acusado suporte os efeitos de um ato praticado no interesse de toda sociedade, tendo em vista que a busca da verdade real na apuração dos crimes cometidos, sobretudo naqueles de Ação Penal Pública, em que a sociedade também é vítima, deve sempre prevalecer.

“*In casu*”, em que pesem os fundamentos adotados na Sentença, bem como aqueles levantados pelo Autor, não há nenhuma prova no sentido de que a prisão tenha sido, naquele momento, determinada de forma abusiva.

Pelo, contrário, foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei, obedecendo-se aos requisitos legais (fls. 45/46), tendo em vista que os primeiros depoimentos testemunhais colhidos na fase de inquérito policial davam conta de que o Autor tinha, ainda que indiretamente, envolvimento com o homicídio.

No mais, a Decisão que decretou a preventiva se baseou, também, nos fatos de que os acusados eram violentos, que as pessoas tinham medo de comparecer à Delegacia para prestar depoimentos e que, desde o cometimento do delito, empreenderam fuga, tentando escapar da ação policial, o que dificultava os trabalhos de investigação.

Assim, diante de denúncia verossímil de familiares, únicas pessoas que se apresentaram no momento das investigações ante o medo de as demais testemunhas contribuírem com a investigação, imputando grave crime ao indiciado, não podia o Delegado de Polícia deixar de proceder à instauração do inquérito, presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, sob pena de responsabilizar-se criminalmente pela omissão, tampouco, a Juíza deixar de aplicar a medida prisional preventiva, que, como se sabe, repousa em Juízo provisório da prática delituosa.

O simples fato de após o aprofundamento das investigações ter se apurado que o Autor/Apelado não teve envolvimento no fato delituoso apurado, não enseja ilegalidade da prisão preventiva, a configurar erro Judiciário.

Ressalte-se que a situação, também, não autoriza configurar a ocorrência de excesso de prazo da prisão. Como foi afirmado pelo próprio Autor, o encarceramento durou cerca de 30 (trinta) dias, sequer extrapolando o interstício fixado na legislação penal para a prisão temporária prevista na Lei nº 8.072/90.

Assim sendo, entendo que não restaram caracterizados os pressupostos da pretendida reparação, pois o exercício das atribuições cometidas ao agente público, em nome do Estado, manteve-se nos limites da lei.

Por tais motivos, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba para, reformando a Sentença recorrida, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Prejudicada a Apelação Cível manejada pelo Autor.

Inverto o ônus da sucumbência, observando ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator